



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.730364/2011-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-010.442 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 06 de abril de 2023  
**Recorrente** JOSE DONIZETTI ROSARIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2.)

PRELIMINAR DE NULIDADE. OMISSÃO DO COLEGIADO A *QUO* NA APRECIÇÃO DE MATÉRIA IMPUGNADA. TEORIA DA CAUSA MADURA.

Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, a turma pode decidir desde logo o mérito, se favorável ao sujeito passivo, quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACORDO TRABALHISTA. VALOR DECORRENTE DE AVENÇA.

A isenção decorre de lei e não pode ser convencionada entre as partes. No caso de acordo trabalhista em que não são discriminadas as verbas que compõem o valor acordado, todo o montante recebido estará sujeito a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a exclusão, da base de cálculo, dos juros no montante de R\$ 1.702.561,22.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), exercício de 2007, incidente sobre valores recebidos em decorrência de ação trabalhista.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 2 e 3) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 31 a 35).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 38 a 46) em que se alegou:

- a) que o acórdão recorrido é nulo por não ter apreciado a alegação trazida na impugnação acerca da ilegalidade da cobrança de IRPF sobre toda a verba recebida em decorrência da ação trabalhista, pois tratam-se de verbas indenizatórias, inclusive em relação aos juros de mora;
- b) que a ausência de discriminação de verbas trabalhistas no acordo celebrado não autoriza a tributação de todo o montante recebido;
- c) que a tributação da totalidade da verba é inconstitucional por ferir os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco;
- d) que não incide IRPF sobre juros moratórios.

É o relatório suficiente.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidades, por força da Súmula Carf n.º 2.

Quanto à natureza tributável da verba recebida em razão da avença, não há como reparar o acórdão recorrido. O recorrente alegou que, no valor total do acordo celebrado no âmbito da ação trabalhista entre ele, na condição de reclamante, e a reclamada estariam contidas verbas legalmente isentas.

Eis que, ao celebrar acordo no âmbito da ação trabalhista, o reclamante, ora recorrente, abriu mão de exigir as verbas pleiteadas e a reclamada também desistiu de contestá-las, o que implica dizer que o valor acordado não guardou relação direta com as verbas

legalmente isentas que estariam sendo exigidas na ação. A isenção, ao teor do art. 176 do Código Tributário Nacional, decorre de lei, e não do acordo de vontade entre as partes.

De fato, na ausência de decisão judicial que estabelecesse os direitos do reclamante e obrigações da reclamada, não é possível afirmar que os valores por ele recebidos se referiram às verbas pleiteadas na peça inicial da reclamatória trabalhista e muito menos aos cálculos elaborados por técnico em contabilidade, totalmente à margem do processo judicial. Neste particular, reproduzo trecho da decisão recorrida (e-fl. 33), que assumo como minhas razões:

Na realidade, o próprio impugnante confirma que os cálculos apresentados não foram extraídos do processo judicial, apenas aduzindo que foram elaborados “conforme inicial”, dado que os valores recebidos na ação trabalhista decorreram de acordo firmado entre as partes.

Ocorre que, em relação às verbas havidas em reclamatórias trabalhistas, a definição de sua natureza (tributável, isenta, não-tributável ou de tributação exclusiva na fonte) não decorre da vontade das partes, devendo obedecer aos critérios legais que disciplinam a matéria, ressaltando que o art. 176 do CTN consagra o princípio da legalidade em matéria de isenção.

Assim, não tendo havido liquidação do suposto direito pleiteado no âmbito do processo judicial, não estando os valores alegados amparados em cálculos periciais judiciais, tem-se que a pretensa discriminação das verbas não está embasada nos critérios técnicos e jurídicos com que a Justiça Trabalhista determinaria o montante de cada uma delas, tratando-se o cálculo apresentado de mero ato de vontade, que, nesse particular, atribuiu aos rendimentos a denominação que bem entendeu.

Quanto à incidência de IRPF sobre juros, o STF, no julgamento do RE 855091 (Tema 808), sob o rito de repercussão geral, firmou a tese, de observância obrigatória, de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Segundo consta dos autos (e-fl. 26), o valor devido ao recorrente, em 28/04/2006, era de R\$ 2.387.227,51, dos quais R\$ 1.702.561,22 corresponderam a juros, que deverão ser excluídos da base de cálculo. Registre que o recorrente não comprovou o total de juros efetivamente recebidos quando do levantamento dos valores, que se deu alguns meses após a Justiça do Trabalho efetuar aqueles cálculos (e-fl. 26), razão pela qual devem ser considerados para a dedução da base de cálculo somente os valores de juros comprovados.

## Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, no mérito, determinar a exclusão, da base de cálculo, dos juros no montante de R\$ 1.702.561,22.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-010.442 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.730364/2011-74